



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

LEI Nº 1.070/2003, DE 12 DE JUNHO DE 2003

Dá nova redação à Lei 993/2001, que dispõe sobre a eleição de gestores de escolas municipais de Imperatriz e dá outras providências.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os gestores das escolas do Sistema Municipal de Ensino serão eleitos por voto direto e secreto da comunidade escolar, constituída pelos professores, técnicos, servidores, alunos maiores de 15 anos, pais de alunos ou responsáveis legais, para mandato de 4 (quatro) anos, cujo processo eleitoral e posse serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 2º Fica prorrogado por 1 (um) ano o mandato dos atuais gestores das escolas municipais.

Art. 3º Os gestores das escolas municipalizadas, conveniadas e filantrópicas permanecerão na função até a posse dos novos gestores eleitos em conformidade com esta Lei.

Art. 4º As eleições para gestores das escolas do Sistema Municipal de Ensino realizar-se-ão sempre no 3.º (terceiro) domingo de outubro do quarto ano do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Não poderão concorrer às eleições para a função de gestores das escolas do Sistema Municipal de Ensino os professores que estiverem na função o tempo equivalente à duração de dois mandatos consecutivos, determinados no art. 1.º desta Lei e os que não tenham habilitação para o Magistério.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará e empossará o gestor eleito, com base no § 1.º do art. 170 da Lei Orgânica do Município (LOM), em abril do ano subsequente às eleições.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação com o apoio da Secretaria Municipal de Educação será o responsável pela normalização do processo eleitoral, competindo-lhe, dentre outras prerrogativas, a convocação de eleições no período de 30 dias antes da data do sufrágio.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação instituirá uma comissão em cada escola onde houver eleição, formada por três membros do Conselho Escolar democraticamente escolhidos em reunião previamente convocada para esse fim, para auxiliar no processo eleitoral.

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação, a Secretaria Municipal da Educação e a Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Câmara Municipal de Imperatriz têm a incumbência de fiscalizar todos procedimentos decorrentes do processo eleitoral, sendo-lhes facultados o adiamento, a suspensão e a anulação do processo eleitoral, quando quaisquer dos dispositivos desta Lei forem desrespeitados ou, quando não forem levados em consideração os princípios elementares da democracia, transparência e seriedade na condução do processo eleitoral.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogado o *caput* do artigo 21 da Lei n.º 901/99 e em sua totalidade a Lei n.º 994/01.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, EM 12 DE JUNHO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115.º DA REPÚBLICA.


JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL